

Portaria nº4203/2019

Institui e regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em conformidade com a Emenda Constitucional nº94/2016 e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art.102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº94, de 15 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios perante o qual poderão ser realizados acordos diretos entre credores e devedores de precatórios que tenham feito opção pela liquidação das suas requisições judiciais mediante formalização de acordos;

CONSIDERANDO ainda, a imprescindibilidade de estabelecer critérios para a operacionalização dessa forma consensual de pagamento de precatórios;

RESOLVE:

Art.1º Instituir o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, com o objetivo de promover a realização de acordos em precatórios cujos devedores estejam inseridos no regime especial de pagamento previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios será coordenado pelo magistrado designado para atuar junto à Divisão de Precatórios.

§2º O Magistrado será assistido diretamente pelos servidores da Divisão de Precatórios, podendo ainda, contar com o auxílio de outras unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

Art.2º Ao Magistrado mencionado no artigo anterior fica delegada a prática de todos os atos necessários à realização das conciliações, devendo especialmente:

I – fazer e mandar publicar editais convocando os credores interessados, em observância à ordem cronológica, para manifestar o desejo pela realização do acordo;

II - determinar, nos autos dos precatórios respectivos, o necessário à formalização das transações;

III – presidir as audiências de conciliação, assinando as atas e decisões respectivas.

Art.3º A realização de acordos somente será alternativa de liquidação nos casos de requisições judiciais de pagamento cujos entes públicos, inseridos no regime especial, tenham feito opção nesse sentido, por ato do respectivo Poder Executivo, e contemplará, observados a ordem cronológica e os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, os precatórios sobre os quais não haja questionamento judicial.

Parágrafo único. Os entes públicos deverão observar, nas suas produções normativas, o deságio máximo permitido de 40% do valor atualizado do crédito do precatório, conforme o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.4º Para a formação das listas de precatórios aptos a conciliar, será necessária a publicação de edital de convocação, no qual serão estabelecidos os prazos para formação das pautas de conciliação.

§1º O edital mencionado no parágrafo anterior conterá a lista cronológica de precatórios, com números e nomes dos respectivos credores, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ficará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§2º Formadas as pautas, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação, podendo a intimação do credor que possui advogado habilitado no feito administrativo respectivo ocorrer por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º - O credor que tiver interesse em participar da audiência de conciliação deverá manifestar-se expressamente nos autos do precatório respectivo.

§1º Tratando-se de precatório com mais de um credor, será considerada, para fins de inclusão em pauta de conciliação, a manifestação individual de cada interessado.

§2º Quando o credor originário for falecido, o espólio, por seu inventariante, poderá manifestar o interesse na celebração de acordo, devendo ele comprovar, até a data da audiência, a autorização do juízo sucessório, em conformidade com o previsto no artigo 619, do NCPC.

§3º Em se tratando de credor falecido cujos herdeiros tenham feito opção pela partilha extrajudicial, somente será admitida a inclusão destes em pauta de audiência de conciliação se formalizada escritura pública de inventário e partilha, provendo o respectivo percentual de participação no crédito, ao qual estará limitada a transação a ser feita pelo herdeiro interessado.

§4º Sendo o credor incapaz, somente será possível a transação mediante manifestação de interesse e comparecimento do curador nomeado para representá-lo, como previsto no artigo 1.767, do Código Civil, com poderes para praticar ato de disposição patrimonial, e, ainda, presença de representante do Ministério Público, em obediência ao que preceitua o artigo 178, inciso II, do Código do Processo Civil.

§5º Tratando-se de pessoa jurídica falida, somente se admitirá a transação mediante comparecimento do administrador judicial, munido de autorização judicial, como previsto no artigo 22, §3º, da lei nº 11.101/2005.

§ 6º Aos advogados, é permitida a opção pela transação sobre os honorários sucumbenciais a eles devidos.

Art. 6º - Os precatórios serão atualizados previamente à formalização dos acordos, com o objetivo de fornecer o valor que deverá servir de base à celebração do pacto.

Parágrafo único. Serão aplicadas as deduções legais devidas antes da liberação do crédito ao beneficiário, devendo ser considerada como fonte de recursos para tal finalidade a conta especial aberta em nome do ente devedor para fins de depósito de numerário destinado à celebração de acordos.

Art. 7º - Somente será incluído em pauta o precatório a ser quitado com o saldo existente na conta especial citada no parágrafo único do artigo 7º, uma vez que não se admite pagamento parcial a esse título.

§1º Na formação da pauta para credores de um mesmo precatório, havendo insuficiência de recursos para a quitação dos créditos atribuídos aos interessados, será utilizado o crédito do menor valor.

§ 2º Não sendo suficiente o disposto no parágrafo anterior, será adotado o critério de maior idade.

Art. 8º - As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo ser assistidas por advogado.

§1º Poderá o credor, para os fins deste artigo, constituir procurador, por meio de instrumento público, com poderes especiais para participar da audiência de conciliação, transigir e renunciar à parcela do direito de crédito de precatório.

§2º O não comparecimento da parte credora ou de procurador nomeado nos termos do parágrafo anterior à audiência de conciliação será compreendido como ausência de interesse em conciliar, não obstando o seguimento da pauta.

Art. 9º - Será possível o agendamento de nova audiência, condicionada à disponibilidade de recursos, caso o credor comprove antecipadamente a impossibilidade de estar presente na data designada ou, comparecendo, não

for possível conciliar em virtude da ausência de formalidade a tanto necessária, assumindo o credor o compromisso de saná-la.

Art. 10 - Publicado novo edital de convocação de credores, será admitida a inclusão em pauta dos credores cujos créditos não foram transacionados, mediante manifestação do interessado em conformidade com o previsto no artigo 6º.

Art. 11 - Realizado(s) o(s) pagamento(s) do(s) valor(s) acordado(s) e caso isso resulte na quitação do precatório, esse será retirado da lista cronológica e arquivado, após realizadas as comunicações de estilo.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 13 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 05/11/2019

Desembargados CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça